

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2021

Cria o Programa Pró-Pesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado Carlos Jordy

Relatora: Deputada Soraya Santos

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.208, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy (PSL-RJ), cria o Programa Pró-Pesquisa Covid-19, com o objetivo de incentivar que pessoas jurídicas utilizem recursos próprios para apoio à pesquisa relacionada à mitigação dos efeitos sanitários da Covid-19, bem como desenvolvimento de produtos para tal.

A adesão ao Programa Pró-Pesquisa Covid-19 possibilitará a dedução, no imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, do valor transferido para pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19. As instituições interessadas em receber recursos deverão protocolar seus projetos no Ministério da Saúde, que deverá então se manifestar tempestivamente, em um prazo de até 10 dias, autorizando ou não a transferência de recursos para tal instituição.

O incentivo à transferência de recursos das empresas para a pesquisa em Covid-19 se dará por meio de dedução do valor transferido do imposto de renda a pagar da empresa, apurado pelo lucro real. O impacto fiscal é limitado a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).



O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O agravamento da pandemia de coronavírus no Brasil nos primeiros meses de 2021 levou o país à maior crise sanitária de sua história recente. Faltam insumos nos hospitais e pacientes com covid-19 ou com suspeita da doença têm vindo a óbito por conta da ausência de tratamentos céleres, falta de leitos ou de vacinas em quantidade suficiente prevenir a contaminação ou o agravamento da doença.

Diante deste cenário, é fundamental viabilizar tempestivamente recursos para a pesquisa e desenvolvimento de produtos, tratamentos, soluções e tecnologias diversas para prevenção, controle e tratamento relacionados à pandemia. A ciência e a tecnologia, sobretudo por meio da pesquisa e a inovação, têm papel fundamental no desenvolvimento de soluções à crise. Contudo, no contexto de dificuldades fiscais enfrentadas pelo país e com carência de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, bem como com as dificuldades inerentes ao processo orçamentário para viabilizar recursos para a CT&I, é importante buscar alternativas emergenciais junto ao setor privado, ao menos enquanto perdurar a pandemia.

Neste contexto, foi proposto o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19, com o objetivo de conceder incentivos fiscais à pesquisa de soluções à crise decorrente do coronavírus. **A iniciativa é meritória, oportuna e necessária ao combate à pandemia, além de fomentar não apenas o desenvolvimento da ciência no Brasil, mas da ciência aplicada à emergência atual e focada em soluções concretas.** Contudo, identificamos necessidades de ajustes, apresentados na primeira versão do relatório, a saber:

1. Colocar a supervisão e regulamentação do programa a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que já apresenta todo um operacional relacionado ao fomento da pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras diversas, sobretudo por meio das Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT;



2. Direcionar os recursos para gestão regulamentada pelo MCTI, tanto na entrada, por meio de transferências das empresas, quanto na saída, por meio da transferência para as ICT;
3. Estabelecer medida de compensação à renúncia de receita, de modo a não gerar impacto fiscal que coloque em risco o alcance da meta fiscal, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4. Estabelecer incentivo adicional às empresas que transferirem recursos para o fomento da pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas e inovadoras diversas relacionadas à pandemia, na forma de um “selo” que caracterizaria sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.
5. Estabelecer que o Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, editarão regulamento disciplinando o Programa em suas respectivas áreas de competência.

Com isso, a iniciativa, viabilizada por meio de incentivos fiscais compensados por meio de aumento **temporário** de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, tem o condão de direcionar recursos emergencialmente para o setor de ciência, tecnologia e inovação relacionado à Covid-19.

Assim, as empresas interessadas em fomentar soluções à pandemia poderão transferir recursos ao programa, podendo deduzir de seu imposto de renda as doações efetuadas até determinado limite. Com isso, as ICT que necessitam de recursos para viabilizar suas soluções poderão protocolar projetos junto ao MCTI pleiteando apoio financeiro para viabilizá-los. O Ministério irá então avaliar tais projetos e autorizar ou rejeitar a transferência dos recursos. Todo o processo ficará sujeito à prestação de contas e fiscalização por parte das instituições de controle interno e externo, bem como à transparência.

Ademais, mesmo sem impacto orçamentário-financeiro, dado que a renúncia fiscal será compensada por meio de aumento de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, entendemos ser necessário limitar o montante, de modo que mantivemos o teto original de R\$ 1.000.000.000,00, dividido em duas parcelas anuais. Tão logo este montante seja alcançado, o valor das alíquotas volta ao patamar anterior.



Na sequência, ampliamos as discussões acerca da proposição, em particular no tocante a ajustes pontuais nas medidas de compensação ao benefício fiscal, bem como analisamos as emendas apresentadas à proposição até a data de 09 de junho de 2021. Com isso, foram realizados os seguintes ajustes na segunda versão do relatório:

1. Distribuição dos efeitos fiscais entre os exercícios de 2021 e 2022. Como o exercício atual já se encontra em sua metade, e como é preciso observar a “noventena”, haveria pouco tempo em 2021 para que o programa pudesse alcançar os propósitos pretendidos em sua integralidade;
2. Estabelecimento de limites para que o benefício fiscal não corra o risco de ficar concentrado em uma ou em poucas empresas. Assim, as empresas passam a ter um teto de 30% do imposto de renda devido que pode ser compensado por meio do benefício fiscal. Este teto passa a ser de 50% no caso das empresas do setor de saúde ou de medicamentos;
3. Ajuste no programa, aplicado durante o estado de emergência de modo alinhado com um teto fiscal, no caso, de R\$ 1.000.000,00, distribuídos entre 2021 e 2022;
4. Adoção de medida de transparência conforme apresentado em emenda à proposição.

Da Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Ademais, nortearão a análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em específico o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto analisado tem o objetivo de estabelecer medida de caráter emergencial para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ao incentivar a disponibilização de recursos para pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19. Trata-se, portanto, de proposição importante e crucial para o momento de crise sanitária



que se estabeleceu no país, uma vez que busca combater a difícil situação na saúde.

Desse modo, é salutar a necessidade urgente da medida prevista, considerando, ainda, que a proposição é transitória, demarcada pelo limite dos exercícios financeiros de 2021 e 2022 e restrita a um limite fiscal, no caso de R\$ 1,0 bilhão. Contudo, cumpre ressaltar que no presente exercício o país não mais se encontra na vigência do estado de calamidade pública, instituído conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que vigorou até o final do exercício passado.

Também não se encontra na vigência do “Orçamento de Guerra”, instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que tinha sua vigência determinada pelo estado de calamidade pública. Deste modo, não há qualquer flexibilização referente ao cumprimento das metas fiscais. Ademais, também se faz necessário o cumprimento de medidas de compensação, dado se tratar de renúncia de receita decorrente de incentivo fiscal.

Neste contexto, a proposição apresenta como compensação o aumento das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins relacionadas às receitas decorrentes alienação de participações societárias, limitadas, em seu conjunto, a um montante de R\$ 1.000.000.000,00, necessários para o financiamento das pesquisas. Tal medida, transitória, excepcional e justificada pela necessidade de priorizar recursos para a mitigação do Covid-19, justificaria o incentivo fiscal concedido às empresas para que viabilizem recursos à pesquisa.

Conclui-se, portanto, que o projeto que aqui apresentamos é compatível com o momento que vive o Brasil e não infringe as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455604200>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455604200>



SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.208, de 2021

Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19 em território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionada, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Por pesquisa, desenvolvimento e inovação, são entendidos os projetos que visem o desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados no programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT credenciadas junto ao MCTI, conforme regulamentação de que trata o §2º do caput deste artigo.

§ 4º A regulamentação editada pelo MCTI deverá estabelecer critérios para a concessão, às empresas que transferiram recursos para a pesquisa, de um selo que caracteriza sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.

§ 5º O MCTI deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 com os respectivos valores transferidos para o Programa.

§ 6º Para fins da execução dos projetos, a Coordenadora do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 deverá submeter proposta de projeto em conjunto com ICT credenciada nos termos do §3º deste artigo.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa de



que tratam os arts. 1º e 2º devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido;

II – deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

II – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o *caput* for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:

I – R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano calendário de 2021;

II – R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano calendário de 2022.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no programa de que trata o art. 1º alcançarem o valor total referido nos incisos I e II do *caput*, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.

§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no *caput* será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º.

Art. 5º Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º, revogando-se o *caput*, I e II, deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do *caput* e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.



Art. 6º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 5º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II – em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

Deputada **Soraya Santos**

Relatora

